



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006813-90.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada LAUDI SALVINA PEREIRA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52017

EDEC.Nº: 1006813-90.2024.8.26.0032/50000

COMARCA: ARAÇATUBA

EBTE. : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EBDA. : LAUDI SALVINA PEREIRA POLETI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de fls. 223/227, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da requerida.

Sustenta a embargante, em síntese, que o Acórdão padece de contradição, posto que a contratação do seguro fora facultada à embargada. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse

sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“[...] Como bem ponderado no r. decisum, há abusividade quanto à cobrança a título de “Seguro Prestamista”, no valor de R\$ 586,39.

Com relação a este tema restou decidido pelo C. STJ, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo Tema 972:

[...]

No caso em questão restou configurada a venda casada, pois não há prova de que a consumidora teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC), salientado o fato de ter sido o valor do prêmio diluído nas prestações do financiamento.”

Insta pontuar que, em se tratando de contrato de adesão, a cláusula que dispõe acerca da faculdade da contratação do seguro deveria ter sido redigida de forma clara e em destaque, não se olvidando do que preceitua o art. 54, § 4º, do Código Consumerista.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Ação de repetição de indébito c.c.

indenização por danos morais. Seguro prestamista. Alegação de falha no dever de informação da instituição financeira, que não esclareceu nem destacou ao cliente a existência de carência. Decisão de improcedência. Requerido deixou de demonstrar, em razão da inversão do ônus probatório, que deram plena ciência ao autor acerca dos termos da contratação. Violação ao dever de informação (art. 6º, III, c.c. art. 54, §4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor). Necessidade de pagamento da indenização do seguro ao credor. Danos morais. Ocorrência. Dor psíquica experimentada pelo autor, que decorreu da perturbação e angústia geradas pelo infortúnio e privação do valor que utilizaria para abatimento ou quitação do seu empréstimo. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00. Montante adequado depois de analisadas as circunstâncias do caso concreto. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000269-82.2023.8.26.0077; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da embargante diante do resultado do julgamento, sendo que a pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os

fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator